

TO4J
TO5B
TO1A

CC02/C01
Fls. 205



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10925.000517/2004-62
Recurso nº 156.567 Voluntário
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA ISOLADA
Acórdão nº 201-81.764
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

Somente são nulos o lançamento de ofício ou o acórdão de primeira instância praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO NÃO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. EFEITOS LEGAIS DA COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGAL. RETROATIVIDADE BENÉFICA. NÃO APLICAÇÃO.

Não se aplica a retroatividade benéfica, relativamente à Lei n. 11.051, de 2004, aos casos de aplicação de multa não qualificada por não homologação de declaração de compensação de créditos não passíveis de compensação, em razão de a revogação da aplicação da referida multa haver ocorrido em função de, a partir da nova lei, não produzir efeitos legais a compensação assim apresentada, o que não atingiu as declarações anteriormente apresentadas, implicando não se tratar do mesmo fato jurídico.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A apresentação de declaração de compensação de créditos de natureza não tributária ou relativos a tributos não administrados pela Receita Federal sujeita o contribuinte à multa isolada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

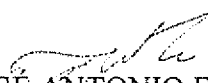
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da primeira câmara do segundo conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), José Antonio Francisco e Alexandre Gomes. Ausentes Conselheiros Walber José da Silva e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 167/188) contra os v. Acórdãos DRJ/RJOI nº 12-17.712 de 21/12/07 (fls. 148/152) modificado em sede de Embargos Declaratórios (fls. 153/154) pelo Acórdão nº 12-18.264 de 19/02/08 (fls. 156/161), ambos da 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ este último que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente”, o lançamento original de Multa isolada - COFINS **consubstanciado no Auto de Infração (fls. 03/06), notificado em 23/03/04 (fls. 92), no valor total de R\$ 1.854.432,75**, multa esta capitulada nos arts. 43, 44, § 1º, inc. II e art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9430/96 e supostamente devida no período de 31/12/2003 pelas razões explicitadas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 07/08 nos seguintes termos:

“Número do RPF/MPF 0920300/00088/2004

CONTEXTO





No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados:

I COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

Consoante representação constatou-se que a empresa de natureza não tributária Declarações de Compensação (atual Lei 10.833/2003) INDUSTRIALIZADOS, constante do processo nº 10925 000170/2004—58, em epígrafe, formulou pedido de restituição de créditos (OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS) formalizando posteriormente, - DCOMP já sob a égide dos arts 17 e 18 da MP 135/2003 com débitos decorrentes de IMPOSTO S/PRODUTOS COFINS E PIS.

Tendo o pedido sido negado e exaurida a via administrativa pela negativa de seguimento de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, foi a empresa intimada a efetuar o recolhimento dos tributos e contribuições indevidamente compensados sob pena de imediata inscrição em Dívida Ativa da União.

Não havendo o competente recolhimento, foram os débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, em 06/03/2004, através dos processos nº 10925—001.865/2003—76 e 10925—000.089/2004—78

Destarte, impõe-se ainda a aplicação da multa isolada de 75%, conforme disposto no art 18 da Lei 10.833/2003: (verbis)

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158—35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplica-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, grifamos § 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

grifamos

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade [...]”

Conforme planilha anexa, consolidamos abaixo o total dos débitos indevidamente compensados, que serão utilizados para base de cálculo da multa isolada



IPI — R\$ 2 218 574,46 X 75% = R\$1.663 930,85

COFINS — R\$ 2 472 577,00 x 75% = R\$ 1.854 432,75

PIS — R\$ 351.182,93 x 75% = R\$ 263 387,20

A exigência da multa isolada será efetuada através da lavratura de Autos de Infração distintos, consoante disposições do Decreto 70 235/72 (PAF).

Segundo disposição legal e vigente, segue anexo o Mandado de Procedimento Fiscal para sua ciência

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es) Fiscal (is) da Receita Federal, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, por Aviso de Recebimento (AR)''

Por seu turno, a r. **decisão recorrida** de fls. 156/159, exarada em sede de Embargos Declaratórios pela 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, houve por bem "julgar procedente", o lançamento original de Multa isolada - COFINS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário. 2001

COMPENSAÇÃO MULTA ISOLADA CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. Aplica-se a multa isolada nos casos de compensação não homologada quando o crédito oferecido é de natureza não tributária.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUTUANTE É cabível a interposição de embargos declaratórios pela autoridade autuante quando presente manifesto lapso na decisão administrativa.

Lançamento Procedente''

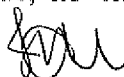
Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 167/188) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade do lançamento e da decisão que o manteve por falta de requisitos legais; b) direito à compensação e a exatidão da declaração; c) ilegalidade da multa isolada e juros à Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Relator

No que toca à exclusão da **multa isolada**, é indevida até 31/12/04, eis que tendo sido aplicada em **razão de compensações** que, no entender da d. Fiscalização, "se



afiguram indevidas”, não subsiste a referida multa aplicando-se o princípio da retroatividade benigna, como já tem reiteradamente decidido esta C. Câmara, com base no d. entendimento do d. Cons. José Antonio Francisco (cf. Ac. nº 201-79.622 da 1ª Câm. do 2º CC, Rec. nº 134.938, Proc. nº 13881.000144/2004-71 em sessão de 21/09/06) que, por amor à brevidade me permito transcrever e que adoto como razões de decidir:

“Anteriormente, a referida MP previa a necessidade de lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, simples ou qualificada, a todos os casos em que houvesse vinculação indevida a débitos declarados em DCTF.

A MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, limitou o lançamento à multa isolada e aos casos de compensação indevida em que houvesse “hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária”, ou em que ficasse “caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

A Lei nº 11.051, de 2004, limitou ainda mais a aplicação de multa, agora somente em “razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

Dessa forma, somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, poderia ser aplicada a multa isolada qualificada, situação que somente se alterou com a Lei nº 11.196, de 2005.

Ademais, a multa somente poderia ser aplicada nas hipóteses de declaração de compensação considerada não apresentada e em que houvesse expressa vedação legal à compensação.

Considerou o Acórdão de primeira instância que, no caso, não haveria expressa vedação legal, situação que, em face das disposições do CTN a respeito da interpretação da norma cominadora de infrações, levaria a concluir não ser cabível a aplicação da multa no caso dos autos.

De fato, o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzido pela própria Lei nº 11.051, de 2004, e previu, no inciso II, b, a impossibilidade de compensação de créditos decorrentes do crédito-prêmio de IPI.

À época da lavratura do auto de infração, entretanto, vigorava a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, que apenas referia-se a hipóteses previstas em legislação específica de cada tributo ou contribuição e a três outras hipóteses que não abrangiam, expressamente, a questão do crédito-prêmio.

De fato, o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era explícito ao mencionar a natureza dos créditos, que teriam que ter origem em direito a restituição ou ressarcimento relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Kelly

Jou

Entretanto, originalmente, a lei que previu a imposição da multa (art. 18 da Lei n° 10.833, de 2003) preferiu adotar o critério de expressa previsão legal da vedação à compensação

A redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004, foi ainda mais restritiva, ao adotar o critério de referência direta às hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 1964, e ainda aos casos de compensação considerada não declarada.

Conforme já esclarecido, a figura jurídica da compensação considerada não declarada foi criada pela própria Lei n° 11.051, de 2004.

Nesse contexto, o caput do dispositivo determinava a aplicação da multa isolada qualificada, nas hipóteses mencionadas da Lei n° 4.502, de 1964.

O § 4° determinava que "A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

Dai resultariam duas possíveis interpretações a respeito do § 4°. 1) nas hipóteses em que a compensação é considerada não declarada, sempre incide a multa isolada qualificada, por sempre ocorrer dolo, fraude ou conluio; ou 2) a multa somente é aplicada nas hipóteses de compensação considerada não declarada, se houver sonegação, dolo ou conluio.

A primeira interpretação é insustentável, uma vez que a lei não pode estabelecer presunções absolutas a respeito da ocorrência de dolo para uma conduta específica que não necessariamente comporta a hipótese de dolo.

Tanto é assim que a Lei n° 11.196, de 2005, passou a admitir, para a hipótese, a aplicação de multa simples ou qualificada

Conseqüentemente, nem sempre que a declaração seja considerada não declarada e ainda que se trate de créditos não tributários ocorre dolo

Inexistindo, nos autos, justificativa a embasar a qualificação da multa, não se pode considerar ter ocorrido dolo.

Quanto à multa, determina o art. 106 do CTN

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito"

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo,



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática "

No mesmo sentido visando dirimir as dúvidas decorrentes do novo regime de compensações instituído pelo art. 18 da Lei nº 10.833/03, a d. Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da SRF, em **08/01/04** exarou a **Solução de Consulta Interna nº 03**, a ser observada pelas autoridades lançadoras com a seguinte orientação:

"13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário

(...)

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972.

(...)

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2 124, de 1984, até a edição da MP nº 2 158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal

CONCLUSÃO



a) somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003 constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados;

(...)

c) os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal,

d) no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Corat, à Cofis, à Cotec, às Superintendências Regionais da Receita Federal e às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, bem como providencie-se a divulgação na intranet da Cosit.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO

Coordenadora-Geral da Cosit"

Isto posto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reformar o v. Acórdão nº 12-18.264 de 19/02/08 (fls. 156/161) para cancelar o lançamento da Multa, aplicando-se a retroatividade benigna nos expressos termos do art. 106 do CTN, e das decisões citadas.

É como voto



Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

Voto vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator-designado

Conforme esclarecido pelo E. relator, a Interessada alegou no recurso: a) preliminarmente, a nulidade do lançamento e da decisão que o manteve por falta de requisitos legais; b) direito à compensação e a exatidão da declaração; c) ilegalidade da multa isolada e juros à Taxa Selic.



Antes de adentrar tais matérias, esclareço as razões de divergência em relação à aplicação retroativa das disposições da Lei n. 11.051, de 2004, ao caso dos autos.

De fato, a legislação vigente até 29 de dezembro de 2004 (Lei n. 10.833, de 2003), restringiu o lançamento da multa do art. 90 da MP n. 2.158-35, de 2001, à multa isolada, no caso de compensação indevida, que somente se aplicaria caso o crédito ou débito fosse não passível de compensação (75%), o crédito fosse de natureza não tributária (75%), ou houvesse sonegação, fraude ou conluio (150%).

Com a Lei n. 11.051, de 2004, foi criada a figura da “compensação não declarada”, inexistente até então, e as multas passaram a ser previstas no percentual de 150% para os casos de não homologação de compensação fraudulenta ou compensação fraudulenta considerada não declarada.

Daí surgiu a interpretação de que, aos casos anteriormente punidos com aplicação de multa simples, aplicar-se-ia retroativamente a nova legislação.

Ocorre que o entendimento inicialmente adotado em relação à matéria era completamente equivocado.

Dispõe o art. 106 do CTN:

“Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados,

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

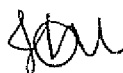
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

No caso dos autos, pretendeu-se aplicar a disposição do inciso II, uma vez que a apresentação de compensação considerada não declarada sem fraude deixou de ser passível de apenamento.

Entretanto, a figura da “compensação não declarada” inexistia anteriormente à alteração.

Portanto, as novas multas administrativas estavam vinculadas ao novo tratamento dado pela lei à declaração de compensação.

Anteriormente à Lei n. 11.051, de 2004, a apresentação de declaração de compensação a respeito de crédito não tributário ou não administrado pela Receita Federal era formalmente possível.



Assim, embora tais créditos do sujeito passivo não fossem passíveis de compensação por expressa determinação legal, a declaração apresentava extinguiu sob condição resolutória o crédito tributário compensado e sua não homologação ensejava apresentação de manifestação de inconformidade e recurso pelo contribuinte com efeito suspensivo sobre a cobrança.

Portanto, a lei previa a multa simples de 75% como forma de coibir o comportamento de apresentar declaração de compensação a respeito de créditos do sujeito passivo não passíveis de compensação.

Posteriormente à alteração legal, a lei passou a não atribuir os efeitos da compensação à declaração sobre créditos do sujeito passivo não passíveis de compensação por expressa determinação legal.

Assim, a declaração de compensação apresentada sobre créditos relativos a créditos de natureza não tributária e tributos não administrados pela Receita Federal deixou de produzir efeitos legais, pois a compensação era considerada não declarada.

Dessa forma, não haveria mais razão para punir com multa de 75% a tentativa de compensação.

Conforme esclarecido anteriormente, o art. 106 do CTN prevê a aplicação retroativa da nova lei, quando o mesmo fato seja tratado por ela de forma mais benéfica.

No caso dos autos, entretanto, não se trata do mesmo fato.

O fato jurídico existente anteriormente à Lei n. 11.051, de 2004, era uma declaração de compensação não homologada, que produzia efeitos legais.

Posteriormente, embora a atividade mecânica praticada pelo sujeito passivo fosse a mesma, o fato jurídico era outro, pois a declaração apresentada não produziria mais os mesmos efeitos legais.

Veja-se o caso dos autos: a declaração foi apresentada, produziu os efeitos legais da compensação antecipada, foi não homologada, a interessada manifestou-se contra a decisão da autoridade fiscal e apresentou recurso contra o acórdão de primeira instância.

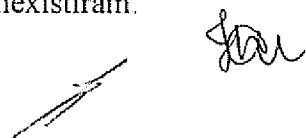
Caso houvesse sido apresentada posteriormente às alterações em questão, sequer teria havido a extinção condicional dos créditos e a Interessada não teria direito ao contraditório do Decreto n. 70.235, de 1972.

Portanto, não se trata do mesmo fato jurídico e a retroatividade não se aplica.

Além disso, não se aplica ao caso específico dos autos a Solução de Consulta Interna Cosit n. 3, de 2004, que disse respeito às alterações do art. 90 da MP n. 2.158-35, de 2001, pela Lei n. 10.833, de 2003.

Passa-se, assim, ao exame das demais questões.

Em relação ao lançamento e à decisão de primeira instância, a interessada alegou nulidade, que, na realidade, inexistiram.



O lançamento adotou os fundamentos legais aplicáveis ao caso e foi efeito nos termos da lei, conforme esclarecido pelo acórdão de primeira instância, cujos fundamentos são adotados no presente voto.

Em relação ao Acórdão, também inexistente nulidade, uma vez que foi pronunciado pela autoridade julgadora competente, seus fundamentos foram suficientes para justificar a conclusão e não houve cerceamento de direito de defesa.

Em relação ao direito de compensação, há que se esclarecer que não se confunde com o direito de apresentar declaração de compensação.

O mérito da compensação pode ser apreciado pela autoridade fiscal e ela pode ser não homologada caso não satisfaça os requisitos legais.

No caso em questão, os créditos alegados não têm natureza tributária e não são administrados pela Receita Federal, o que impede sua compensação, nos termos já justificados pelo acórdão de primeira instância.

A multa, ademais, não é ilegal, pois a legislação previa a sua aplicação ao caso dos autos, conforme já analisado anteriormente.

Em relação aos juros exigidos com base na taxa Selic, aplica-se a Súmula do 2º Conselho de Contribuintes nº 3, aprovada Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU de 26 de setembro de 2007, Seção 1, pág. 28:

Súmula nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


José Antônio Francisco

